Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15149/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11020/2013
PROTOCOLO	: 1424785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
CONTRATADO	: GESSI DOS SANTOS SALOMÃO - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2013
VALOR	: R$ 94.921,25 (NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Gessi dos Santos Salomão – EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 4507/2016, constante do processo TC/MS n. 11041/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 76/82).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 83), pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Os atos referentes a formalização do instrumento do contrato atendem as determinações da INTC/MS n. 35/2011, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 67.890,90
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 67.890,90
NOTAS FISCAIS	R$ 67.890,90

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2013 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Pedro Gomes e Gessi dos Santos Salomão - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13.

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc